



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

OFÍCIO SEFAZ/SGAB N° 923

Rio de Janeiro, de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Desembargador da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro.

Ref.: **Mandado de Segurança n°. 0025334-41.2017.8.19.0000**

Ref.: Processo Administrativo n°. E-04/121/867/2017

Impetrante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ

Impetrado: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Excelência,

Encaminho as **Informações** a respeito das questões propostas no Mandado de Segurança em epígrafe impetrado por Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento
ID. – 4330049-9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 14ª
CÂMARA CÍVEL**

Ref.: **Mandado de Segurança nº. 0025334-41.2017.8.19.0000**

Ref.: Processo Administrativo nº. E-04/121/867/2017

Impetrante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ

Impetrado: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, oferecer, nos termos do art. 7º, I, Lei 12.016/2009, as suas

INFORMAÇÕES

indicando os fundamentos de fato e de direito que afastam a imputação de conduta ilegal ou abusiva, como se passa a expor:

I – DOS FATOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com vistas à obtenção de provimento judicial que impeça a autoridade coatora de executar, promover ou implementar qualquer bloqueio no sistema SGRH-RJ, ou que executem, promovam ou implementem qualquer medida que dificulte a aplicação dos direitos subjetivos dos seus servidores, em especial as Leis Estaduais nº 7.426/16 e 7.426/16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

Alega a Impetrante, em síntese, que no dia 28/04/2017 a Reitoria da UERJ recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB nº 553/2017, informando sobre o bloqueio do sistema de gerenciamento de pessoa da Universidade. Em razão dessa determinação, de acordo com a Impetrante, a UERJ ficou impedida de modificar o campo “evento de Cargos” no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH-RJ, controlado remotamente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento. Afirma que o bloqueio comprometeu diversas funções no controle de pessoal, como inclusão de novos servidores e a inclusão de triênios, promoções, progressões funcionais e enquadramentos. Acrescenta que o Parecer da PGE nº 01/2017 – CFTF, que fundamenta a determinação, é inaplicável ao caso. Assevera que, em razão de sua autonomia universitária, cabe à UERJ deliberar sobre a movimentação funcional de seus servidores e confeccionar sua folha de pessoal.

A tutela de urgência pleiteada não foi concedida, eis que ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Conforme se demonstrará a seguir, não prosperam os argumentos da Impetrante, por manifestamente improcedentes, tampouco sendo cabível a impetração do presente *mandamus*.

II - DO DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A JUSTIFICAR SUA IMPETRAÇÃO.

a) Bloqueio que não impede a UERJ de realizar modificações nos cargos de seus servidores.

Inicialmente, é de se ver que não existe, na presente hipótese, qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade Impetrada que possa servir de esteio à presente impetração.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

A UERJ insurge-se contra suposto bloqueio no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH-RJ, em especial da aplicação “Evento de Cargos”. Segundo afirma, é nessa aplicação que as unidades administrativas da UERJ lançam todas as ocorrências da vida funcional de seus servidores, tais como:

- a) Inclusão de novos servidores nomeados;
- b) Inclusão de triênios;
- c) Inclusão de promoções e progressões funcionais;
- d) Enquadramentos determinados por lei.

As alegações da UERJ, todavia, não procedem.

Com efeito, o SIGRH-RJ é um sistema integrado com cálculo automático da folha de pagamento a partir dos registros da vida funcional do servidor, desde o ingresso até seu desligamento ou aposentadoria. Essas informações são atribuídas em diversas transações (ou aplicações, conforme nomenclatura utilizada pela Impetrante).

A denominada transação “eventos de cargo” contempla alguns campos, entre os quais o campo “referência de cargo”.

Ao contrário do que afirma Impetrante, não houve bloqueio da transação “eventos de cargos”, mas, tão somente, do campo “referência de cargo” – o que impede apenas as alterações de progressão, promoção e enquadramento.

Repita-se: não houve bloqueio sistêmico de todos os eventos relativos à vida funcional dos servidores da UERJ.

Com efeito, o bloqueio do campo “referência” não impede a nomeação e exoneração de cargo em comissão, a implantação de servidores nomeados ocupantes de cargos efetivos ou alteração de unidade administrativa. **Nesse sentido, DIFERENTEMENTE DO AFIRMADO, é vidente que não há qualquer**



impedimento sistêmico para que a própria UERJ realize de forma autônoma as transações relacionadas a ingresso de servidores (ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão) e alteração de lotação.

Ademais, é válido registrar que a contagem do tempo de serviço e de contribuição são realizadas de forma automática pelo sistema, sendo certo inexistir qualquer ação de bloqueio relacionada à contagem de tempo para fins de adicional por tempo de serviço (triênios).

Em verdade, **apenas** as transações que geram alteração de “referência” (aquelas relacionadas a enquadramento, progressão e promoção) foram bloqueadas, **temporariamente**, a partir da folha de pagamentos de competência maio/2017, pelas **judiciosas razões** que passo a expor.

É de ressaltar, todavia, que o bloqueio do campo “referência” no SIGRH não implica em óbice à movimentação funcional dos servidores da UERJ. Eventuais progressões, promoções e enquadramentos poderão ser realizados oportunamente após prévia manifestação da própria Procuradoria Geral da UERJ, com submissão do parecer daquele órgão à d. Procuradoria Geral do Estado, conforme determinado por visto do Subprocurador Geral do Estado lançado no processo e-01/069/12/2017.

b) Razões do bloqueio: observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer CFTF 01/2017. Providência que não impede a realização de movimentações funcionais pela UERJ.

Como asseverado anteriormente, o bloqueio pontual realizado no SIGRH (limitado ao campo “referência” – relacionado a progressões, promoções e enquadramentos) não importa em impedimento à realização de movimentação funcional dos servidores da UERJ.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

É dizer: a UERJ poderá realizar progressões, promoções e enquadramentos de seus servidores, desde que tais atos estejam pautados em prévio parecer emanado da assessoria jurídica do órgão local (no caso, a Procuradoria Geral da UERJ), posteriormente submetido à Procuradoria Geral do Estado.

Tal formalidade, longe de malferir a autonomia universitária da UERJ, tem por objetivo adequar as movimentações funcionais dos servidores do Estado ao regime de contenção de despesas definido na Lei Complementar 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, conforme noticiado no Relatório de Gestão Fiscal publicado no DOERJ de 03/10/2016, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro já atingiu o limite prudencial de gastos com pessoal, correspondente a 95% do limite máximo estatuído no art. 20 da LC 101/2000, incorrendo, assim, nas limitações relacionadas no parágrafo único do art. 22 da mesma Lei, dentre as quais a vedação de “*concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição*”.¹

A circunstância do atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal levou o então Secretário de Estado e Planejamento e Gestão a formular consulta à respectiva Assessoria Jurídica daquele órgão, buscando esclarecimentos acerca de quais procedimentos estariam vedados no que tange às promoções e progressões.

Embora, na ocasião, a consulta tenha se fixado especificamente na carreira disciplinada pela Lei nº 6.114/2011, o Parecer nº 01/2017 - CFTF acabou por fixar

¹ Conforme noticiado no Relatório de Gestão Fiscal mais recente (publicado no DO, em 15/02/2017), o Poder Executivo estadual já atingiu o próprio limite máximo de gastos com pessoal, previsto no art. 20 da LC/2000. Ainda assim, as medidas listadas no parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000 deverão permanecer operantes, com vistas à regularização da situação fiscal, ao lado das providências mais drásticas estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CRFB/88.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

diretrizes gerais acerca da possibilidade de autorização de promoções e progressões para servidores da Administração do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem as restrições previstas no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000.

Naquele parecer, após análise minuciosa da legislação aplicável e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, asseverou-se que:

“(...) o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo é no sentido de que, nas situações em que as normas legais não predeterminam objetivamente os pressupostos necessários para fins de aquisição do direito à promoção, tem-se a configuração de uma mera expectativa de direito, e não de direito subjetivo, razão pela qual, o atingimento dos limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não só poderia, mas como, em nosso entendimento, deveria ser, sim, utilizada como fundamento para afastar a conveniência ou oportunidade da prática de atos de promoção e progressão após o atingimento do limite prudencial.”

O Parecer nº 01/2017 - CFTF foi chancelado pelo i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, consignando este que *“somente a partir da análise concreta da legislação de cada servidor é que será possível aferir a existência, ou não, de direito adquirido à progressão e, destarte, justificativa para excepcionar-se a vedação constante do referido inciso I.”*

Fixou-se, ainda, no visto lançado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado no processo E-01/069/12/2017 (que aprovou o Parecer nº 01/2017 – CFTF), que qualquer movimentação funcional deve ser condicionada à prévia manifestação da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade, com a submissão do parecer do órgão local ou setorial à d. Procuradoria Geral do Estado, para visto do Exmo. Sr. Procurador-Geral.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

Afinal, nos termos do entendimento fixado no Parecer nº 01/2017 – CFTF, enquanto persistirem as limitações descritas no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, somente devem ser deferidas as progressões e promoções conformadas como direito subjetivo pelas respectivas legislações de regência que, obviamente, não prescindem de análise jurídica da Procuradoria Geral do UERJ e do Órgão Central do Sistema Jurídico Estadual.

Frise-se, no ponto, que, nos termos da Lei Complementar n. 15/1980², compete à Procuradoria Geral do Estado "emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos".

O pontual bloqueio no SIGRH-RJ, portanto, não representa qualquer ameaça de violação à autonomia universitária da UERJ. Trata-se, ao contrário, de medida necessária e proporcional ao controle de legalidade de progressões e promoções de servidores, ante as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, uma vez mais, que não houve impedimento absoluto e abstrato à realização de progressões e promoções dos servidores da UERJ. A UERJ poderá continuar a realizar eventuais movimentações funcionais, desde que existente prévia manifestação da Procuradoria daquela Universidade e posterior submissão do parecer à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

A UERJ, por meio de sua Procuradoria, poderá formular parecer apontando a viabilidade de autorização de progressão ou promoção para determinada carreira (inclusive para aquelas regidas pelas Leis 7.426/16 e 7.423/16) mesmo ante as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, submetendo-o à Procuradoria Geral do Estado.

² LC n. 15/1980, Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria. Suas atribuições são as previstas no art. 176 e parágrafos da Constituição do Estado, competindo-lhe:

(...)

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

No entanto, deixa de fazê-lo, optando por buscar, *ex ante*, provimento jurisdicional com base na alegada – e, como demonstrado, inexistente – vedação à possibilidade de realização de movimentações funcionais de seus servidores, em suposta e irreal violação de sua autonomia universitária.

É que, como visto, o bloqueio pontual no SIGRH-RJ, longe de inviabilizar a movimentação funcional dos servidores da UERJ, se dá por força das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pode, todavia, ser superado, bastando, para tanto, que a Procuradoria da UERJ formule parecer demonstrando a viabilidade de autorização de progressão ou promoção em determinada carreira, submetendo-o à Procuradoria Geral do Estado.

A medida, repita-se, não representa violação ou ameaça de violação à autonomia universitária da UERJ. Representa, ao contrário, providência razoável e proporcional, em especial tendo em vista a magnitude da crise fiscal vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro e a gravidade das consequências que a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ocasionar – a exemplo da suspensão de repasses de verbas federais prevista no art. 169, §2º da Constituição Federal³.

Inexiste, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela dita autoridade coatora a embasar a impetração do presente *writ*, sendo imperioso denegar-se a segurança pleiteada.

III – DA LIMINAR POSTULADA E DE SEU DESCABIMENTO.

Vale apontar, na linha do que preceitua a melhor doutrina, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos exige prova extremamente robusta para ser elidida.

³ CRFB, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento

Desse modo, considerando-se a ausência de qualquer ilegalidade por parte desta Secretaria de Estado, não deve ser concedida a liminar pleiteada, devendo o feito prosseguir normalmente até final prolação de decisão.

CONCLUSÃO

São essas, Exmo. Sr. Desembargador, as informações que competia a este Secretário de Estado prestar, as quais dão a certeza da denegação do *writ*.

Protesto pela oitiva, no devido tempo, da D. Procuradoria Geral do Estado, órgão constitucionalmente incumbido da defesa do Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento
ID. 4330049-9

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.